



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 126 /2007/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 30 de novembro de 2007

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópia do parecer que acolhi, exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, nos autos do Processo CGJ-0228/2006 e CGJ-0286/2006.


Desembargador José Velpato de Souza
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos CGJ n° 0228/2006 e 0286/2006

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor,

O Juiz João Marcos Buch, Diretor do Foro da Comarca de Joinville, encaminhou a esta Corregedoria, requerimentos do advogado Ismael Alves dos Santos os quais são relativos ao cadastro de pessoas no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG.

O advogado informa que existem registros incorretos, pois constam 4 ou 5 cadastros da mesma pessoa, quando o normal seria apenas 2 (*sic*), isto é, um em que figura como autor ou réu e outro como advogado.

Esclarece, ainda, que após a última atualização do SAJ a consulta na internet limitou-se a 83 (oitenta e três) processos, quando o requerente é advogado ou parte em cerca de 1.000 (um mil).

É o relatório.

Trata-se de reclamação do advogado Ismael Alves dos Santos da Comarca de Joinville, encaminhada pelo Juiz João Marcos Buch, Diretor do Foro daquela comarca.

A reclamação do advogado é referente à existência de mais de um cadastro relativo à sua própria pessoa no SAJ da Comarca de Joinville, o que dificulta a pesquisa de processos em que está envolvido como parte ou como advogado.

Além desse fato, alega que após atualização da versão do SAJ, não consegue mais consultar a todos os processos em que figurava como parte ou advogados, mas apenas em 83 (oitenta e três) processos.

Verificando o SAJ da Comarca de Joinville, constatei que na consulta ao cadastro de "pessoa" pelo nome, existem 6 (seis) registros relativos ao nome ISMAEL ALVES DOS SANTOS. Ao que tudo indica (RG, CPF, OAB, endereço e outros elementos), todos os registros referem-se à mesma pessoa.

A regra é que o cadastro contenha um único registro por pessoa, de modo a possibilitar a expedição de certidões de forma correta, ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



seja, pesquisando-se um nome, o sistema aponte todos os processos relativos àquela pessoa.

Objetivando atender essa premissa, o SAJ permite a correção de tais equívocos, com um utilitário para "Unificação de Pessoas – Partes e Advogados". Este utilitário está disponível aos usuários com o perfil de Distribuidor e Técnico de Suporte de Informática.

Se eventualmente o distribuidor cria um novo registro para uma pessoa por falta de dados de qualificação, dando margem à dúvida de tratar-se da mesma pessoa já cadastrada, posteriormente, havendo novos elementos de identificação que conduzam à certeza de ser a mesma pessoa, é possível, via sistema, fazer a unificação do registro cadastral.

É o que deve ser feito em relação ao cadastro do advogado requerente, ou seja, unificar todos os registros relativos à pessoa de Ismael Alves dos Santos (códigos: 1942, 417490, 614495, 658228, 703644 e 740936).

Quanto à redução dos processos que aparecem na consulta pelo nome da parte ou advogado, é uma nova definição que se passou a adotar no SAJ, ou seja, somente serão visíveis na internet, nesse tipo de consulta, os processos em andamento, suspensos e arquivados administrativamente.

Apenas pelo número do processo é possível a consulta de processos baixados (arquivados definitivamente, cancelados, etc.). Essa nova definição visa proteger as partes quanto à interpretações equivocadas acerca das informações constantes de processos, muitos já julgados e arquivados, que eventualmente causavam transtorno aos interessados devido ao mau uso.

A reclamação do advogado no que se refere à multiplicidade de cadastros é pertinente e reflete uma realidade que distorce as informações prestadas pelos usuários do sistema, inclusive quanto às certidões negativas/positivas.

Um dos objetivos a partir da implantação do SAJ 5, que incorporará o processo virtual, é ter um cadastro de pessoa único para todo Estado. Isso possibilitará a emissão de certidões sem dar margem a erro pela ocorrência de "homônimos", todavia, para tal será necessário ter uma "chave" padrão de identificação.

Atualmente, a maioria dos sistemas informatizados tem adotado o número de inscrição no "Cadastro de Pessoa Física – CPF" ou no "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ", ambos da Receita Federal, como padrões para "chaves" de identificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



O próprio Poder Judiciário de Santa Catarina adotou o CPF como padrão obrigatório no caso de inscrição à adoção (Provimento nº 05/2005, art. 3º) e também para a expedição de alvarás do Sistema de Conta Única em vista da centralização das retenções do Imposto de Renda e das informações para a DIRF (orientações contidas no Ofício-Circular CGJ nº 79/2005).

Em recente capacitação de magistrados e servidores acerca da utilização do Bacen Jud (abril e maio/2006), também foi demonstrada a obrigatoriedade de utilização do CPF para envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.

Está em pleno desenvolvimento no Tribunal de Justiça a criação do "índice estadual" que permitirá a expedição de certidões estadualizadas. O mesmo problema de cadastro verificado na Comarca de Joinville, poderá repetir-se quando houver a consulta por nome no banco estadual, pois a possibilidade de existirem homônimos e cadastros duplicados será maior.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução nº 309, de 31 de agosto de 2005 (cópia anexa), determinou que as petições judiciais protocoladas perante aquele tribunal passem a ter a obrigatoriedade de indicação do CPF ou CNPJ do requerente, dentre outras regras. A mesma resolução autoriza ao Ministro relator que possa determinar diligência para suprir a omissão em caso de falta da indicação do CPF ou CNPJ da parte.

No mesmo sentido dispôs a Resolução nº 441, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal (cópia anexa).

Outros tribunais, especialmente da Justiça do Trabalho, passaram a exigir o CPF ou CNPJ para a distribuição dos feitos (v.g.: TRT 15ª Região, TRT 1ª Região, TRT 2ª Região e TRT 23ª Região).

A Secretaria da Receita Federal, na Instrução Normativa nº 461 de 18 de outubro de 2004 em seu art. 22, dispôs:

"O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição".

Com relação à Pessoa Jurídica, a Instrução Normativa RFB nº 568 de 08 de setembro de 2005, dispõe em seu art. 10:

"As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Esses dois dispositivos conduzem à certeza de que o melhor indicador individual para distinção das pessoas, sejam físicas ou jurídicas, é o número de inscrição nos respectivos cadastros administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recentemente, a Lei 11.419/2006 que dispôs acerca da informatização do processo judicial, passou a determinar que:

"Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal".

Sobre o dispositivo, esclarece a doutrina:

"A lei não pretendeu acrescentar um requisito à petição inicial, se não teria alterado o art. 282 do Código de Processo Civil. O art. 15 cria uma obrigação, mas deixa claro se tratar de uma obrigação relativa, admitindo justificativa pelo seu não-cumprimento, para não comprometer o acesso à justiça. O legislador de 73, no entanto, não precisou de pôr ressalvas para o não-cumprimento do art. 282, mas até hoje não se conhece um só caso em que a petição inicial foi indeferida por causa da ausência da *profissão* do réu, requisito que consta expressamente do inciso IV desse artigo.

O CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas são hoje considerados o *número único* do cidadão e da empresa, respectivamente, sem o qual não se pode fazer praticamente nada. São utilizados para muitos fins e fazem com que não haja troca de pessoas diante da constatação de homônimos. São identificadores seguros e elaborados de tal forma que qualquer sistema de informática identifica se, por acaso, foi equivocadamente digitado. Por todos esses motivos, o legislador adota, com redação elegante, a obrigatoriedade de indicar o número do CPF ou CNPJ, conforme o caso.

O art. 15 não deixa claro se se refere ao número do cadastro do autor, do réu ou de ambos. Para não comprometer o acesso à justiça, o autor poderá deixar de fornecer o número do CPF ou CNPJ do réu porque não o conhece e não tem obrigação de conhecer. Mas poderá também deixar de informar o número de seu próprio cadastro (ou do réu) por nunca ter feito tal cadastro ou porque o cadastro foi cancelado. Será que alguém ou uma empresa que se encontra irregular perante a Receita



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Federal não tem acesso à justiça? Não pode ajuizar uma petição inicial?" (CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Editora Forense, Rio de Janeiro : 2007, p.133).

O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNCGJ, em seu art. 178 dispõe:

"Art. 178. Nos termos e atos em geral, a qualificação das pessoas será a mais completa possível, contendo o nome por inteiro, o número do RG ou do CPF, a naturalidade, o estado civil, a profissão, a filiação, a residência e o domicílio especificados (rua, número, bairro e cidade)."

Quando trata das atribuições do escrivão, relativamente aos atos ordinatórios na área cível, o CNCGJ dispõe no art. 185, XXXV:

"XXXV – intimar o interessado para complementar, com a precisão possível, a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das pessoas indicadas nos autos".

Essa disposição é repetida no art. 186, XXVI, ao tratar de atos ordinatórios praticáveis na área criminal.

Fica demonstrado que o CNCGJ trata do tema, mas não deixa clara a obrigatoriedade da informação do CPF/CNPJ como definido pela Lei 11.419/2006.

Assim, a fim de contemplar uma solução permanente, que possa individualizar homônimos e evitar duplicidade de cadastros, deve ser incluído dispositivo no CNCGJ de modo a contemplar os termos da Lei 11.419/2006, exigindo que as partes ao protocolarem petições em juízo (iniciais, contestações, recursos, etc.), indiquem na qualificação o respectivo CPF/CNPJ, o mesmo se aplicando aos procuradores.

Destaco que essa regulamentação, se editada, não interfere em qualquer regra processual, uma vez que trata tão somente de um elemento de qualificação necessário ao sistema de cadastro de modo a individualizar as pessoas. O número do CPF ou CNPJ, como elemento de identificação, se mostra mais adequado, pois, caso não adotado, outros seriam necessários em associação (ex.: data de nascimento, filiação, etc).

Sugiro a inclusão de dispositivo na seção I "Disposições Gerais" do Capítulo VIII – Normas Especiais, com o seguinte teor:

Art. 213-A. As petições judiciais (peça inicial, de defesa e de recursos) protocoladas nas distribuições e unidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Federal não tem acesso à justiça? Não pode ajuizar uma petição inicial?" (CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Editora Forense, Rio de Janeiro : 2007, p.133).

O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNCGJ, em seu art. 178 dispõe:

"Art. 178. Nos termos e atos em geral, a qualificação das pessoas será a mais completa possível, contendo o nome por inteiro, o número do RG ou do CPF, a naturalidade, o estado civil, a profissão, a filiação, a residência e o domicílio especificados (rua, número, bairro e cidade)."

Quando trata das atribuições do escrivão, relativamente aos atos ordinatórios na área cível, o CNCGJ dispõe no art. 185, XXXV:

"XXXV – intimar o interessado para complementar, com a precisão possível, a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das pessoas indicadas nos autos".

Essa disposição é repetida no art. 186, XXVI, ao tratar de atos ordinatórios praticáveis na área criminal.

Fica demonstrado que o CNCGJ trata do tema, mas não deixa clara a obrigatoriedade da informação do CPF/CNPJ como definido pela Lei 11.419/2006.

Assim, a fim de contemplar uma solução permanente, que possa individualizar homônimos e evitar duplicidade de cadastros, deve ser incluído dispositivo no CNCGJ de modo a contemplar os termos da Lei 11.419/2006, exigindo que as partes ao protocolarem petições em juízo (iniciais, contestações, recursos, etc.), indiquem na qualificação o respectivo CPF/CNPJ, o mesmo se aplicando aos procuradores.

Destaco que essa regulamentação, se editada, não interfere em qualquer regra processual, uma vez que trata tão somente de um elemento de qualificação necessário ao sistema de cadastro de modo a individualizar as pessoas. O número do CPF ou CNPJ, como elemento de identificação, se mostra mais adequado, pois, caso não adotado, outros seriam necessários em associação (ex.: data de nascimento, filiação, etc).

Sugiro a inclusão de dispositivo na seção I "Disposições Gerais" do Capítulo VIII – Normas Especiais, com o seguinte teor:

Art. 213-A. As petições judiciais (peça inicial, de defesa e de recursos) protocoladas nas distribuições e unidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



judiciárias dos Estado de Santa Catarina passam a ter a indicação do CPF ou CNPJ do requerente e respectivo procurador.

§ 1º. O autor, na inicial deverá indicar o CPF ou CNPJ do réu;

§ 2º. Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando para o réu, não for conhecido o respectivo número, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, especialmente para os efeitos do art. 17 do CPC;

§ 3º. A especificação do CPF e CNPJ também é obrigatória para os casos de pluralidade de partes (litisconsórcio ativo ou passivo);

§ 4º. Caso não seja indicado o número do CPF ou CNPJ da parte, o servidor procederá a intimação para suprir a omissão;

§ 5º. Persistindo a omissão, o Juiz poderá determinar diligências para suprir a falta.

Com relação ao problema verificado nos autos, entendo conveniente a inclusão de dispositivo no CNCGJ, objetivando prevenir tais ocorrências, com a seguinte redação:

Art. 489-A. O distribuidor, constatando a existência de mais de um registro relativo a mesma pessoa, deverá promover a "Unificação de Pessoas – Partes e Advogados", de modo que o cadastro de pessoas do Sistema de Automação do Judiciário contenha um único registro para cada pessoa, utilizando-se como chave o número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Destaco que, recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina aderiu ao convênio do INFOJUD, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Receita Federal do Brasil, que possibilitará acesso dos juízes e escrivães ao banco de dados cadastrais dos contribuintes, inclusive CPF e CNPJ.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício ao juiz João Marcos Buch subscritor da inicial orientando encaminhamento da solução junto ao Distribuidor ou Técnico de Suporte de Informática da Comarca, para a unificação do cadastro do advogado Ismael Alves dos Santos.

Opino, ainda, pela expedição de ofício-circular aos juízes, escrivães e distribuidores, para conhecimento deste parecer e aplicação das alterações que serão introduzidas no CNCGJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

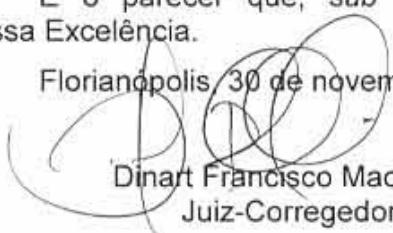


Diante da repercussão dessas alterações, **opino**, pela expedição de ofício à OAB/SC para conhecimento.

Após, pelo arquivamento dos autos, cientificando-se ao advogado interessado com cópia do parecer.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 30 de novembro de 2007.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



RESOLUÇÃO Nº 309, DE 31 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre o protocolo de petições judiciais no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o processo nº 322.850/2005,

RESOLVE:

Art. 1º As petições judiciais protocoladas no Supremo passam a ter a indicação do CPF ou CNPJ do requerente e os documentos que as acompanham, a seguinte formatação:

I – tamanho do papel A-4;

II – margem esquerda de 3 (três) centímetros.

Parágrafo único. Caso não seja indicado o número do CPF ou CNPJ da parte, o Relator poderá determinar diligência para suprir a omissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

Este texto não substitui a publicação oficial.



R. Barão de Jaguara, 901, 14º andar,
Campinas/SP - CEP: 13015-927 Tel: (19) 3234-
Fax: (19) 3236-2100, ramal



Corregedoria

Home-page

Site TRT

Consolidação das Normas

Provimentos

Recomendações

Comunicações

Editais de Correições

Regulamen

Corregedoria

PROVIMENTO GP-CR 8/2002,
de 26 de abril de 2002
publicado em 28 de maio de 2002

Acrescenta o artigo 25 e respectivos parágrafos ao Capítulo "ORD", bem como o §3º ao artigo 14 do Capítulo "PET", ambos da Consolidação das Normas da Corregedoria.

A PRESIDÊNCIA e a CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância de constar nos autos a mais completa qualificação e identificação das partes, tendo em vista que é do interesse deste Tribunal a segurança e exatidão nas informações que presta, especialmente por meio de certidões;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de adequar a Consolidação das Normas da Corregedoria (CNC), com o objetivo de estabelecer os meios para obtenção de dados identificadores das partes na relação processual, bem como os requisitos quanto à expedição de certidões nos Órgãos de 1ª instância,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 25 e respectivos parágrafos ao Capítulo "ORD" da CNC, com o seguinte teor:

"Art. 25. As Secretarias das Varas do Trabalho e os Serviços de Distribuição dos Feitos cadastrarão os números de registro no CPF ou no CNPJ das partes do processo, assim que informados nos autos.

§ 1º. As partes informarão, preferencialmente, na petição inicial e na contestação, os respectivos números mencionados neste artigo.

§ 2º. O Juízo Trabalhista poderá determinar à parte, a qualquer tempo, que forneça os dados mencionados no "caput".

§ 3º. Não possuindo a parte inscrição no Órgão Fazendário, tal circunstância deverá ser declarada nos autos, respondendo o declarante pela veracidade da informação, especialmente para os efeitos do artigo 17 do CPC.."

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 14 do Capítulo "PET" da CNC, com a seguinte redação:

"§ 3º. Caso entenda necessário, o Juiz poderá solicitar ao interessado que forneça o número do CPF ou outro documento relativo à pessoa, física ou jurídica, objeto da certidão, visando a segurança e exatidão das informações certificadas."

Art. 3º O presente provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se.

Campinas, 26 de abril de 2.002.



a) **CARLOS ALBERTO MOREIRA
XAVIER**
Juiz Presidente

a) **IRENE ARAIUM LUZ**
Juíza Vice-Presidente

a) **ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA**
Juiz Corregedor Regional

a) **ELIANA FELIPPE TOLEDO**
Juíza Vice-Corregedora Regional



Institucional Sistemas Processuais Bases Jurídicas Administrativo Concursos

Atos e
Normas**Provimentos da Corregedoria**

Home

PROVIMENTO Nº 5/2003 

O JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que ainda ocorre indicação equivocada, na petição inicial, do nome e prenome do autor da reclamação, o que se presta a permitir que uma mesma parte proponha mais de uma reclamação contra o mesmo réu, com o mesmo pedido, acarretando, desnecessariamente, gastos ao erário público e congestionamento das pautas, o que recomenda a adoção de regras que permitam a correta identificação do reclamante,

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa SRF nº 190, de 09 de agosto de 2002, publicada no DOU de 12.08.02, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF),

RESOLVE

~~Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 66 de Provimento nº 3/2001 desta Corregedoria, o inciso VI com a seguinte redação: inciso VI - para a atribuição de reclamação trabalhista, deverá constar, na petição inicial, o número do cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do reclamante.~~

Além do já exigido nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 66, do Provimento nº 03/2001, desta Corregedoria, fica estabelecido ainda, que, para a distribuição de reclamação trabalhista, deverá constar, na petição inicial, obrigatoriamente, o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do reclamante. (Redação dada pelo Provimento nº 04/2004.)

Este Provimento entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 2003.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2003.

(a) **Juiz Gerson Conde**
Corregedor

Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 25 de agosto de 2003, Parte III, Seção II, p. 254.

**Sérgio Zitta**

De: "Dinart Francisco Machado" <dinartfrancisco@uol.com.br>
Para: "Dinart Francisco Machado" <dfm3818@tj.sc.gov.br>; "Fernando" <fzg11772@tj.sc.gov.br>; "Sérgio Zitta" <sz5610@tj.sc.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 16 de maio de 2006 21:39
Assunto: Enviando email: 08_01.html

parece que estamos bem atrás dos trts

Normas do Tribunal

Nome:	PROVIMENTO GP Nº 08/2001
Origem:	Gabinete da Presidência
Data de edição:	20/09/2001
Data de publicação:	21/09/2001
Fonte:	DOE/SP-PJ - Cad. 1 - Parte I - 21/09/2001 - p. 135 (Adm) DOE/SP-PJ - Cad. TRT/2ª Reg. 21/09/2001 - p. 216 (Jud)
Vigência:	A partir de 1º de outubro de 2001
Tema:	Petição Inicial. CPF e CNPJ. Especificação obrigatória.
Indexação:	petição inicial; cadastramento; distribuição; convênio; Receita Federal; Banco Central do Brasil; informatização
Situação:	REVOGADO
Observações:	Alterado pelos Provimentos GP 09/2001 e GP 10/2001 Vide Provimento GP/CR nº 01/2005

Provimento GP nº 08/2001,
de 20 de setembro de 2001
(Revogado pelo Provimento GP/CR nº 01/2005)

"Torna obrigatória a especificação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nas petições iniciais"

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Juiz Francisco Antonio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do convênio firmado entre o Tribunal e a Secretaria da Receita Federal, possibilitando o acesso dos senhores juizes aos registros cadastrais das pessoas físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que o acesso ao Banco de Dados da Receita Federal ocasionará inúmeras vantagens, facilitando a correta qualificação das partes no processo, bem como os expedientes relativos à fase de execução de sentença, proporcionando, assim, maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional,

CONSIDERANDO, ainda, diligências já iniciadas para novo convênio, visando intercâmbio de informações com o Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 840, § 1º, da CLT;

RESOLVE:

Art. 1º. As petições iniciais deverão indicar, obrigatoriamente, o número do Cadastro

de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do autor e do réu.



§ 1º. O nome das partes será apropriado pelo sistema mediante a transferência de dados da Receita Federal, a partir do número do CPF ou CNPJ especificados.

§ 2º. É obrigatória, também, a especificação do CPF e CNPJ para os casos de pluralidade de partes (litisconsórcio ativo ou passivo).

Art. 2º. Na hipótese de algum dos litigantes não possuir inscrição, ou quando não for conhecido o respectivo número, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ, essa circunstância deverá ser declarada na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, especialmente para os efeitos do art. 17 do CPC (*Nova Redação dada pelo Prov. 10/2001*)

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do "caput" deste artigo, a petição inicial será admitida para cadastramento, devendo o Juiz da causa deliberar a respeito, em audiência. (*Nova Redação dada pelo Prov. 09/2001*)

Redação anterior: Art. 2º. As petições iniciais, sem indicação do CPF e CNPJ, não serão recebidas para cadastramento.
 § 1º. Na hipótese de algum dos litigantes, pessoa jurídica, não possuir inscrição no CNPJ, essa circunstância deverá ser declarada na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, especialmente para os efeitos do art. 17 do CPC.
 § 2º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a petição inicial será admitida para cadastramento, devendo o juiz da causa deliberar a respeito, em audiência.

Art. 3º. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz da Distribuição, fazendo-se comunicação escrita à Presidência do Tribunal.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor em 1º de outubro de 2001.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

(a) FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
 Juiz Presidente do Tribunal

DOE/SP-PJ - Cad. 1 - Parte I - 21/09/2001 - p. 135 (Adm)
 DOE/SP-PJ - Cad. TRT/2ª Reg. 21/09/2001 - p. 216 (Jud)
 REVOGADO PELO PROVIMENTO GP/CR Nº 01/2005 - DOE - 14/01/05 - pp. 223/224 (Jud.)



PROVIMENTO Nº 003/2001

Dispõe sobre a informação do CPF/CNPJ das partes e demais providências.

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO, em função corregedora, no uso de suas atribuições legais e regimentais

Considerando a implantação do DAP nas salas de audiências deste Regional;

Considerando que no sistema DAP existem espaços destinados para inserção do número do CPF ou CNPJ das partes;

Considerando que a informação do CPF ou CNPJ das partes auxiliará o juízo da execução, evitando-se eventuais penhoras de bens de homônimos ou de pessoas que não sejam partes no processo;

Considerando os inúmeros cadastros de órgãos governamentais, cujas qualificações constam com os mais variados nomes;

RESOLVE, *ad referendum*, recomendar que:

~~**Art. 1º.** Nas peças iniciais e de defesa sejam informados, o número do CPF ou CNPJ das partes, a fim de constar do respectivo cadastro processual.~~ (Redação anterior)

~~**parágrafo único.** Na apresentação da qualificação da parte em audiência, o Secretário cadastrará o número do CPF ou do CNPJ, de acordo com o documento apresentado pela parte ou o nome que constar do respectivo Contrato Social, quando for o caso;~~ (Redação anterior)

Art. 1º Nas peças iniciais e de defesa deverão ser informados: (Redação dada pelo Provimento 05/2004, publicado no DJMT de 26.03.04, que circulou em 29.03.04)

I – pela pessoa física: a data do seu nascimento e os números da sua CTPS, do seu RG, da sua inscrição no CPF e da sua inscrição no PIS/PASEP ou NIT – Número de Inscrição do Trabalhador; (Redação dada pelo Provimento 05/2004, publicado no DJMT de 26.03.04, que circulou em 29.03.04)

II – pela pessoa jurídica de direito privado: os números das suas inscrições no CNPJ e no CEI (Cadastro Específico do INSS). (Redação dada pelo Provimento 05/2004, publicado no DJMT de 26.03.04, que circulou em 29.03.04)

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado que se apresente como autora ou ré deverá fazer sua peça processual acompanhar-se de cópia do contrato social e/ou da última alteração feita no contrato original de onde conste o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada. (Redação dada pelo Provimento 05/2004, publicado no DJMT de 26.03.04, que circulou em 29.03.04)

Aprovado pela Resolução Administrativa Nº 136/2001, publicada no DJMT de 23.10.2001, que circulou no dia 24.10.2001.



§ 2º Não sendo possível informar-se o número de inscrição do trabalhador no PIS/PASEP ou NIT, ou o número da matrícula da pessoa física empregadora no CEI, deverão as partes informar, além do número do seu CPF e da sua CTPS, a data do seu nascimento e o nome da sua genitora. (Redação dada pelo Provimento 05/2004, publicado no DJMT de 26.03.04, que circulou em 29.03.04)

Art. 2º. Fica autorizado ao setor de cadastramento e distribuição, a unificação dos cadastros no sistema DAP, referentes aos órgãos governamentais, observando-se, obrigatoriamente, a mais completa e atualizada qualificação, a fim de evitar que conste no DAP mais de uma razão social para um mesmo órgão;

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Cuiabá, 18 de outubro de 2001.

LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI

Seção III - Do recebimento e distribuição das petições iniciais.

"Obrigatoriedade de pré-cadastramento das petições iniciais suspensa de 12/01/2005 a 06/03/2005, inclusive" (Vide Provimento GP/CR nº 02/2005)

Art. 4º. A distribuição dos feitos, em primeiro grau de jurisdição, será precedida de cadastramento das informações necessárias ao processamento de cada ação, em especial as descritas no artigo 6º, incisos e parágrafos. (Alterado pelo Provimento GP/CR 06/2005)

§ 1º. Os dados mencionados no "caput" deste artigo deverão ser coletados individualmente para cada processo, através de formulário próprio denominado "Cadastro de Ação Trabalhista", constante no Anexo I do presente provimento.

§ 2º. O cadastramento prévio de cada ação deverá ser eletronicamente procedido, preferencialmente através do sítio desta Corte na Internet.

§ 3º. Nos casos de urgência e relevância, a fim de evitar perecimento de direito, o Juiz Distribuidor poderá determinar a distribuição, independentemente do pré-cadastramento da petição inicial.

§ 4º. Quando não houver prévio cadastramento da petição inicial, a parte valer-se-á de estrutura de atendimento presencial deste Tribunal, nos locais por ele indicados, a fim de colher os dados que serão eletronicamente cadastrados".

Art. 5º Confirmado o envio das informações, através do sítio desta Corte na Internet, o usuário receberá um "código de cadastramento", que funcionará como única informação necessária à coleta automática dos dados já cadastrados.

§ 1º Para efetivação da distribuição do feito, a peça inicial e tantas cópias dela quantas reclamadas e respectivos representantes houver, o(s) instrumento(s) de mandato e eventuais documentos que a acompanhem, deverão ser entregues, juntamente com o "código de cadastramento", nos locais que realizam a distribuição na respectiva comarca, no prazo máximo de quinze dias corridos.

§ 2º Decorrido o prazo sem efetivação da distribuição, as informações constantes no "Cadastro de Ação Trabalhista" serão excluídas do banco de dados, sendo necessário novo cadastramento para a distribuição da correspondente ação". (Alterado pelo Provimento GP/CR 06/2005)

§ 3º O simples registro/envio de "Cadastro de Ação Trabalhista" (Anexo I) não caracteriza o recebimento do feito, não produzindo, portanto, quaisquer efeitos jurídicos.

Art. 6º As petições iniciais deverão obrigatoriamente conter os seguintes dados: (Alterado pelo Provimento GP/CR 06/2005)

I - para o autor, réu e terceiro interessado, que for pessoa física:

- a) nome completo, sem abreviaturas;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF;
- c) número do documento de identidade - RG, e respectivo Órgão emissor;
- d) nome da mãe;
- e) data de nascimento;
- f) endereço completo, inclusive com CEP.

II - para o autor, réu e terceiro interessado, que for pessoa jurídica:

- a) nome completo, sem abreviaturas;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 - c) endereço completo, inclusive com CEP.
- III - para o autor, réu e terceiro interessado, que esteja assistido ou representado:

- a) os dados mencionados nos incisos I e II;
- b) nome completo do(s) assistente(s) ou representante(s), sem abreviaturas;
- c) o(s) respectivo(s) número(s) de CPF ou CNPJ;
- d) seu(s) endereço(s) completo(s), inclusive com CEP.

IV - o valor atribuído à causa.

§ 1º. Na hipótese de algum dos litigantes e/ou seu(s) representante(s) não possuir as inscrições acima, ou quando, para o(s) réu(s) e/ou seu(s) representante(s), não for conhecido o respectivo número, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, sob as penas lei.

§ 2º. As petições iniciais, bem como os instrumentos de mandato e documentos que a acompanham, deverão obedecer ao disposto no Provimento CR nº 62/2001.

§ 3º. Os casos omissos, quanto à aplicação deste Provimento e demais serviços relativos à Unidade de Atendimento, serão decididos pelo Magistrado que presidir as atividades de distribuição na comarca.

Art. 7º Após o preenchimento do cadastro, faculta-se a distribuição on line do feito, desde que atendidas as condições dispostas no Provimento GP nº 05/02 (peticionamento eletrônico).

Parágrafo único. Eventuais irregularidades, na hipótese do caput deste artigo, serão submetidas à apreciação do magistrado que presidir as atividades de distribuição na comarca.

Art. 8º Quando da efetivação da distribuição presencial do feito, serão confrontadas as informações constantes da petição inicial e eventuais documentos que a acompanhem com as enviadas eletronicamente.

§ 1º Eventuais inconsistências identificadas deverão ser corrigidas no ato, garantindo-se as condições mínimas para recebimento e distribuição do feito.

§ 2º As petições iniciais que não atenderem às exigências dos anexos I e II serão apreciadas pelo magistrado que presidir as atividades de distribuição na Comarca.

Art. 9º Implementados os dados, o sistema informatizado distribuirá as ações mediante sorteio eletrônico, assegurando-se a igualdade de distribuição entre as Varas do Trabalho da Comarca.

§ 1º A quantidade de feitos distribuída a cada Vara será equânime, dentre as seguintes modalidades de ação: Reclamação Trabalhista (Rito Ordinário), Reclamação Trabalhista (Rito Sumariíssimo), Substituição Processual, Ação de Cumprimento, Ação Civil Pública, Execução por Título Extra-Judicial e Ação Monitória, Medidas Cautelares, Cartas Precatórias Executórias e Cartas Precatórias (inquiritórias e/ou demais objetos).

§ 2º Surgindo novas ações ou procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, o sistema informatizado promoverá as adequações de modo a assegurar o previsto no caput.

Art. 10 As ações distribuídas a partir da vigência deste Provimento que tenham os mesmos autor(es) e réu(s), serão encaminhadas à Vara que recebeu, pelo sorteio eletrônico, a primeira demanda, independentemente da distribuição ordinária de feitos. **(Alterado pelo Provimento GP/CR 06/2005)**

§ 1º. Aplica-se a prevenção nas Varas da Capital, desde que ambas ações tenham sido ajuizadas, a partir de 09/02/2005; nas demais Comarcas, quando ambas ações forem distribuídas, a partir da implantação do novo sistema informatizado de distribuição.

§ 2º. Sendo constatada total ausência de identidade de pedidos entre as ações, o Juiz "ex officio" ou mediante provocação da parte, poderá enviar os autos ao Distribuidor para livre distribuição. Para fins de identidade de pedidos, não serão considerados os pedidos acessórios e/ou processuais, tais como: honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária, expedição de ofícios, requerimento de produção de provas, de citação do réu, procedência dos pedidos, e situações afins.

§ 3º. O mesmo critério do "caput" será observado na redistribuição de demandas extintas sem julgamento do mérito, inclusive arquivadas, mesmo que em litisconsórcio com outros autores e/ou outros réus.

§ 4º. O critério de distribuição de que trata o "caput" será observado, mesmo que a constatação da existência de ações, com as mesmas partes, ocorra depois da distribuição. Nesta hipótese, "ex officio" ou mediante provocação da parte, o juiz enviará os autos ao Distribuidor, com decisão fundamentada neste Provimento, para encaminhamento à Vara competente.

§ 5º. Os recursos ordinários interpostos contra as sentenças que extinguem integralmente o processo sem julgamento do mérito serão apreciados e julgados em caráter prioritário em segundo grau de jurisdição. A Secretaria da Vara identificará na capa dos autos de processo, lançando o carimbo com a expressão "PRIORIDADE".

§ 6º - A regra do caput não se aplica aos processos executivos fiscais. **(Parágrafo acrescentado pelo Provimento GP/CR nº 05/2006, de 03/05/2006 - DOE de 05/05/2006)**

Art. 11 As demais hipóteses de dependência serão admitidas pelo Distribuidor exclusivamente por decisão expressa e fundamentada do juiz da causa.

§ 1º A reconvenção e todas as formas de distribuição por dependência sujeitam-se à compensação.

§ 2º O simples aditamento à petição inicial que for aceito pelo Juiz não qualifica nova ação, e, como tal, não enseja qualquer compensação.

§ 3º Serão objeto de livre distribuição as ações plúrimas desmembradas por ordem judicial.

Art. 12 Serão designados dia e hora de audiência, no ato da distribuição, respeitando-se as agendas previamente disponibilizadas pelos Juízes de cada Vara do Trabalho.

§ 1º A designação constará do protocolo emitido, que será entregue no ato à parte, advogado ou a quem este represente, valendo este impresso como intimação para comparecimento à audiência, bem como das demais informações.

§ 2º Não haverá marcação de audiência pelo Distribuidor nas seguintes hipóteses: distribuição por dependência, Carta Precatória Inquiritória, Mandado de Segurança, "Habeas Data", "Habeas Corpus", ação decorrente de ato da fiscalização da Legislação do Trabalho, Ação Cautelar, Ação Monitória, e execução por título extrajudicial, bem como para a petição inicial que não preencher os incisos I, II e III do art 6º deste Provimento. **(Alterado pelo Provimento GP/CR 06/2005)**



Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 09 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a distribuição na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2002160261, em sessão realizada no dia 30 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º As petições, inquéritos policiais, representações e qualquer processo ou procedimento estarão sujeitos a classificação e distribuição, livre ou por dependência, ainda que de natureza urgente, e somente depois disso serão objeto de jurisdição, salvo aquelas apresentadas durante o regime de plantão.

Art. 2º A distribuição será feita por sistema de processamento eletrônico de dados, mediante sorteio, diariamente, por classes e assuntos, adotando-se numeração contínua segundo a ordem de apresentação, ressalvada a precedência dos casos urgentes.

§ 1º O Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto concorrem à distribuição em igualdade de condições, estejam os respectivos cargos ocupados ou não; se um desses cargos estiver vago, o juiz em exercício na vara jurisdicionará todos os processos.

§ 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor.

Art. 3º A distribuição será imediata e feita por meio de alimentação e operação do sistema de informática, sob a supervisão do Juiz Distribuidor designado pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária.

Art. 4º Os registros e a distribuição observarão a classificação e a codificação da Tabela de Classes, de Assuntos e de Entidades.

§ 1º Entende-se por entidade a pessoa que atrai a competência da Justiça Federal.

§ 2º Na hipótese de necessidade de cadastramento de entidade ainda não constante na referida Tabela, o órgão próprio das Seções Judiciárias fará o novo cadastramento e informará a ocorrência à Corregedoria-Geral e à Diretoria Judiciária do respectivo Tribunal, a fim de ser mantida a unidade do sistema.

§ 3º O nome do autor e o número de inscrição no CPF/CNPJ só serão cadastrados com base no que constar de um desses documentos, ou em outro, oficial, que indique a aludida inscrição.

Art. 5º As petições e as peças as quais se refere o art. 1º serão recebidas no setor de distribuição, ou equivalente, no horário de expediente, mediante recibo ao interessado.



Conselho da Justiça Federal

Parágrafo único. O protocolo terá indicação do número de ordem, dia e hora da entrega.

- Art. 6º A redistribuição resultará de decisão jurisdicional ou de ato normativo do Tribunal.
- Art. 7º O Juiz Distribuidor, nos casos de impossibilidade técnica de realização de distribuição automática, somente poderá autorizar a distribuição manual para as medidas que exijam decisão judicial urgente, devendo ser certificado nos autos o motivo da não-realização da distribuição automática.
- Art. 8º A redistribuição de feitos, se determinada em virtude da criação de Subseção Judiciária ou ampliação de uma já existente, não alcançará aqueles até então definitivamente arquivados com baixa na distribuição, salvo se houver necessidade de pronunciamento jurisdicional.
- Art. 9º O sistema de distribuição é público e seus dados são acessíveis aos interessados; a ata de distribuição será publicada no átrio do fórum e/ou por outros meios que não demandem custos à Justiça Federal.

Parágrafo único. O sistema de distribuição de processos será submetido a auditorias periódicas pelas Corregedorias-Gerais dos Tribunais e pelo Conselho da Justiça Federal.

- Art. 10. Sempre que o autor alegar a ocorrência de dependência ou o servidor reconhecer hipótese de prevenção (conexão, continência, litispendência, coisa julgada etc.), o expediente será submetido obrigatoriamente ao Juiz Distribuidor, que decidirá motivadamente a respeito, requisitando os autos, se necessário, seguindo-se a distribuição.

§ 1º A decisão do Juiz Distribuidor, na hipótese acima indicada, de caráter correicional-preventivo, não impedirá o reexame pelo juiz da causa.

§ 2º A aludida decisão é dispensável nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal; de embargos de devedor vinculados a execução cível ou fiscal; de embargos de terceiro e de incidentes processuais vinculados à ação principal.

§ 3º A renovação da ação cujo processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, com as mesmas partes e pretensão material, será distribuída ao juízo que teve ciência da primeira; igual regime seguirá a renovação da ação cuja distribuição foi cancelada por falta de preparo.

§ 4º A prevenção subsiste em relação a quem, nas hipóteses do parágrafo anterior, renova a ação em regime de litisconsórcio facultativo, mas a demanda dos litisconsortes deverá ser desmembrada em outro processo, sujeito a livre distribuição.

§ 5º Mesmo durante o plantão judiciário deverá ser aferida a ocorrência de prevenção.



Conselho da Justiça Federal

- Art. 11. Em caso de retificação na autuação processual, para inclusão ou alteração de partes, será feita nova verificação de prevenção, certificando-se nos autos essa diligência.
- Art. 12. A distribuição por dependência será automática nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal; de embargos de devedor vinculados à execução cível ou fiscal, ou de embargos de terceiro, e de incidentes processuais vinculados à ação principal.
- Art. 13. Se o juiz recusar o litisconsórcio ativo facultativo em razão do número excessivo de autores e determinar o desmembramento do processo em outros, todos eles serão distribuídos por dependência à causa originária, sem compensação na distribuição; se extinguir o processo em relação àqueles cujo número impeça a rápida solução da lide, a demanda destes deverá ser renovada, sujeitando-se à livre distribuição.
- Art. 14. Não será admitida a afirmação prévia e genérica de impedimento, para bloqueio de distribuição, devendo as decisões em tal sentido ser deduzidas nos autos, em cada processo.
- Art. 15. As medidas que exijam decisão judicial urgente, recebidas em plantão judiciário, serão encaminhadas à distribuição, ou à vara competente se já definida, no início do primeiro dia de expediente seguinte.
- Parágrafo único. Pedidos de desistência, depois de apresentada a petição, serão decididos pela Vara competente após o término do plantão.
- Art. 16. Requerida a execução do julgado, à exceção dos Juizados Especiais Federais, as Secretarias das Varas Federais deverão proceder à alteração de classes das ações cíveis em geral para a classe "execução de sentenças".
- Parágrafo único. A referida alteração, bem como a alteração dos pólos da ação, quando necessária, será efetivada nas Varas Federais pelo Diretor de Secretaria ou pelo Supervisor da execução de sentença.
- Art. 17. Aplica-se a presente Resolução à distribuição levada a efeito nos Tribunais Regionais Federais, no que couber.
- Art. 18. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro *Edson Vidigal*
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 0228/2006 e 0286/2006

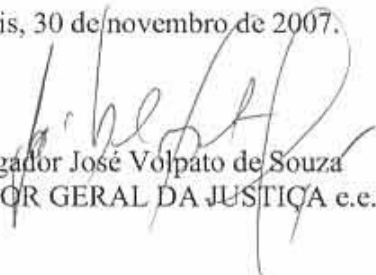
CONCLUSÃO

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de 2007, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Volpato de Souza**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Paulo Sérgio Pizzolatti Remor, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 14/20).
2. Expeça-se ofício-circular aos Juízes, Escrivães e Distribuidores.
3. Comunique-se o juiz subscritor do ofício de fl. 02 e o advogado interessado por e-mail.
4. Oficie-se à OAB/SC.
5. Após, archive-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2007.


Desembargador José Volpato de Souza
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA e.e.